PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 1572/2025

1. Assunto:

Análise jurídica sobre à legalidade da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa FRANCIS MIGUEL KUHL SCHWEITZER 04953386990, CNPJ: 17.304.855/0001-09, para prestação de serviços especializados de promoção com exclusividade da 3ª etapa da Copa Serra Litoral Velocross 2025, conforme respectivo regulamento, incluindo fornecimento de estruturas de pista, cronometragem eletrônica, sonorização, locação, direção de prova, premiação e troféus a se realizar no município de Agrolândia nos dias 28 e 29 de junho de 2025.

2. Breve relatório

A demanda tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de promoção com exclusividade da 3ª etapa da Copa Serra Litoral Velocross 2025, conforme respectivo regulamento, incluindo fornecimento de estruturas de pista, cronometragem eletrônica, sonorização, locação, direção de prova, premiação e troféus a se realizar no município de Agrolândia nos dias 28 e 29 de junho de 2025, necessitando que a empresa demonstre especialização por meio de atestado de capacidade técnica com responsável especializado.

Foi indicada como prestadora do serviço a empresa FRANCIS MIGUEL KUHL SCHWEITZER 04953386990, CNPJ: 17.304.855/0001-09, com sede em Bom Retiro/SC, e capacitação técnica comprovada na natureza do serviço, o que demonstra experiência acumulada e reconhecimento na área de promoção do evento de Velocross intitulado “Copa Serra Litoral.”

Segundo consta, apresentou-se as declarações necessárias para habilitação, além de proposta de preços compatível com os valores médios praticados em contratações semelhantes, dados esses que instruem o processo administrativo em trâmite.

Vieram os autos para análise.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7868445168129.

3. Resumo do Parecer

É juridicamente viável a contratação direta da empresa FRANCIS MIGUEL KUHL SCHWEITZER 04953386990, CNPJ: 17.304.855/0001-09, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente comprovada a representação exclusiva, a singularidade do objeto e a vantajosidade do preço.

4. Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da inexigibilidade da contratação de acordo com a Lei 14.133/2021:

A inexigibilidade de licitação é uma forma de contratação direta prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/786844516812 9.

Assim, para que a contratação seja juridicamente válida nessa hipótese, devem estar simultaneamente presentes três requisitos fundamentais:

(a) Exclusividade do serviço contratado;
(b) Inviabilidade de contratação de produto semelhante;
(c) Inviabilidade de competição, em razão da singularidade do objeto ou da expertise da contratada.

O serviço pretendido – promoção do evento de Velocross – é considerado um evento exclusivo, que envolve aplicação de marca própria de evento de renome regional, qual seja "Copa Serra Litoral".

Ademais, conforme argumentado na justificativa para a escolha do servidor, "*O referido fornecedor detém a exclusividade técnica e operacional para a realização das etapas do circuito, o que inclui, de forma indivisível, a responsabilidade pelo fornecimento de toda a infraestrutura necessária, tais como montagem da pista, cronometragem eletrônica oficial, sistema de sonorização, locação de equipamentos, direção de prova, bem como a entrega de premiações e troféus padronizados.*"

Tal serviço não se trata de mera atribuição da marca da competição, mas sim de toda a infraestrutura necessária para a promoção do evento, desde montagem da pista, sistema de cronometragem eletrônica, direção de prova e regulamento próprio da competição, o que caracteriza a natureza exclusiva exigida pela lei.

A empresa FRANCIS MIGUEL KUHL SCHWEITZER 04953386990, comprova tal atributo por meio das declarações de exclusividade e conforme o regulamento da Copa Serra Litoral, onde prevê que apenas a empresa em questão pode promover as etapas da competição, o que demonstra o regime exclusivo do produto adquirido.

A inviabilidade de competição decorre da exclusividade da prestação dos serviços, os quais envolvem:

- Atribuição da marca "Copa Serra Litoral" ao evento;
- Aplicação do regulamento próprio da competição;
- Fornecimento de todo o aparato necessário para a realização do evento;
- Necessidade de orientação estratégica personalizada às equipes da Administração
- A exclusividade existente no regulamento da competição, que permite apenas ao contratado FRANCIS MIGUEL KUHL SCHWEITZER 04953386990 realizar a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/786844516812 9.

organização do evento, o que impede qualquer possibilidade de competição da contratação pretendida.

Trata-se de um cenário de inviabilidade de competição, pois a contratação de empresa ou pessoa sem a vinculação da marca “Copa Serra Litoral” pode comprometer a qualidade técnica e o resultado final do evento, que sequer faria parte do calendário oficial da competição.

A doutrina respalda a adoção da inexigibilidade em hipóteses semelhantes. Segundo Marçal Justen Filho:

> “A inexigibilidade aplica-se quando a competição é impossível ou inviável. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços de natureza intelectual que exigem qualificação específica e experiência comprovada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed.)

Embora a inexigibilidade não exija cotação prévia entre diversos fornecedores, a avaliação da vantajosidade econômica do contrato permanece obrigatória (art. 23, inciso VI, da Lei 14.133/21).

No caso concreto, foi anexada proposta compatível com valores médios praticados em contratações similares, o que atende o requisito de razoabilidade de preço e viabilidade econômica.

5. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

Reconhecer como juridicamente viável a contratação direta da empresa FRANCIS MIGUEL KUHL SCHWEITZER 04953386990, CNPJ: 17.304.855/0001-09, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas o procedimento licitatório nos demais requisitos legais.

A empresa apresenta os requisitos de exclusividade, capacidade técnica comprovada e proposta economicamente viável, configurando-se a hipótese legal de inviabilidade de competição.

Sugere-se o prosseguimento do processo com a formalização da contratação, resguardando-se todos os trâmites exigidos pela legislação vigente.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7868445168129.

Agrolândia/SC, 17 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-**
17/06/2025 10:06:05

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p?868445168129.